

PROJETO DE LEI Nº 2139/2020

MODIFICA A LEI Nº 6.041/2011 PARA AMPLIAR A POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO.
 Autor: Deputado FLÁVIO SERAFINI

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle; e à Mesa Diretora.
 Em 24.03.2020.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.041/2011 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo Especial da Assembleia Legislativa tem por objetivo a complementação de recursos financeiros destinados a programas e projetos de modernização, desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de recursos humanos, bem como ao reaparelhamento das instalações da Assembleia Legislativa, podendo também realizar despesas vinculadas com:"

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.041/2011 passa a vigor acrescido do inciso VII:

"Art. 2º (...)

VII - transferências voluntárias para outros Entes da Federação ou entre os Poderes do Estado, desde que estritamente respeitadas todas as regras sobre o tema da Constituição da República, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei federal nº 4.320/1964."

Art. 3º A Mesa Diretora fará publicar no Diário Oficial o texto consolidado da Lei nº 6.041/2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de março de 2020.
 Deputados FLÁVIO SERAFINI, ANDRÉ CECILIANO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo adequar a Lei fluminense que disciplina o Fundo Especial da Assembleia Legislativa às modificações impostas ao Direito Financeiro brasileiro pela Emenda à Constituição da República nº 103/2019, para ampliar a possibilidade de transferência voluntária de recursos do Fundo Especial da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para outros entes da Federação, viabilizando assim a realização de convênios com entidades de pesquisa, tais como a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), fundação do Governo Federal. Tal medida permite que essa Assembleia Legislativa colabore diretamente com a pesquisa e o combate ao Coronavírus (Covid-19), nesse momento de pandemia. Pela importância da proposição, conto com a aprovação dos meus pares.

PROJETO DE LEI Nº 2140/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER EDITAIS PARA ESTÍMULO DA PRODUÇÃO CULTURAL DURANTE O COMBATE AO VÍRUS COVID-19.

Autores: Deputados ELIOMAR COELHO, FLAVIO SERAFINI, WALDECK CARNEIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Cultura; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 24.03.2020.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a promover editais emergenciais para estimular a produção cultural durante o período em que estão sendo adotadas medidas de combate ao COVID-19, que utilizarão recursos do Fundo Estadual de Cultura - FEC criado pela Lei 2927/1998 e reformulado pela Lei 7035/2015.

Parágrafo Único - Os editais referidos no *caput* terão como objeto:

I - A produção cultural nos Municípios do interior e Região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que sejam estruturadas micro ações culturais digitais.

II - A criação de conteúdos digitais em todo o Estado, que poderão ser os estruturantes como oficinas à distância, digitalização, preservação e difusão de acervos, ou não estruturantes como podcasts culturais, web rádios, desenvolvimento de sites de redes de agentes e artistas, apresentações artísticas e festivais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
 Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de março de 2020.

Deputados ELIOMAR COELHO, FLAVIO SERAFINI, WALDECK CARNEIRO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa criar possibilidades de desenvolvimento de ações culturais durante o período de prevenção do COVID-19, em que as pessoas estão em casa de quarentena e necessitam de conteúdo digital de qualidade para lidar com o confinamento, e em especial para as pessoas do interior do estado, que muitas vezes se encontram ainda mais isoladas.

Ao mesmo tempo os agentes de cultura necessitam de trabalho e condições materiais de dar vazão à sua criatividade artística.

Nada mais oportuno que utilizar o dinheiro do Fundo Estadual de Cultura para unir essas duas demandas latentes gerando trabalho, renda e entretenimento de qualidade para os cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, que carecem de todos estes elementos para atravessar esse momento de dificuldade com mais dignidade e alegria.

PROJETO DE LEI Nº 2141/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER AÇÃO DE FOMENTO EMERGENCIAL PARA OS PONTOS DE CULTURA DURANTE O COMBATE AO VÍRUS COVID-19.

Autores: Deputados ELIOMAR COELHO, FLAVIO SERAFINI, WALDECK CARNEIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Cultura; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 24.03.2020.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a promover ação de fomento emergencial mediante auxílio mensal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por até 06 meses, aos pontos de cultura reconhecidos e que sejam cadastrados pela Rede Estadual de Pontos de Cultura, vinculada à Secretaria de Cultura e Economia Criativa - SECEC.

§1º - O auxílio previsto no *caput* poderá ser acessado para aqueles que comprovarem ter realizado ações culturais, educativas e de cidadania nos 12 meses anteriores à data de início da vigência desta Lei.

§2º - Aqueles que receberem a verba de fomento prevista nesta Lei deverão, durante os seis meses em que for recebida a verba, produzir conteúdos digitais estruturantes como oficinas à distância, digitalização, preservação e difusão de acervos, ou não estruturantes

como podcasts culturais, web rádios, desenvolvimento de sites de redes de agentes e artistas, apresentações artísticas e festivais.

§3º - Os conteúdos produzidos serão divulgados pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa - SECEC.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
 Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de março de 2020.

Deputados ELIOMAR COELHO, FLAVIO SERAFINI, WALDECK CARNEIRO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa promover auxílio financeiro para os agentes culturais durante o período de prevenção do COVID-19, por estarem carentes de trabalho e condições de produzir renda para o seu próprio sustento. Sem uma ação proativa do Poder Executivo os agentes culturais do nosso Estado poderão ficar sem o mínimo para o seu sustento, já que todos os eventos que reúnem pessoas estão suspensos no momento.

PROJETO DE LEI Nº 2142/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIGIENIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DE CARGAS ADVINDOS DOS ESTADOS IDENTIFICADOS, NOS POSTOS DE RODOVIAS QUE MENCIONA, ENQUANTO DURAR O PERÍODO DE PANDEMIA PELO COVID-19.

Autor: Deputado MARCIO GUALBERTO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Transportes; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 24.03.2020.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art 1º - Ficam os Postos de Controles Fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda localizados nas rodovias estaduais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, obrigados a realizar a higienização em todos os veículos de cargas advindos dos Estados mencionados no Decreto Estadual nº 46.980 de 19 de Março de 2020, como medida de enfrentamento, enquanto durar a pandemia do COVID-19.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por higienização a lavagem com água e sabão e/ou outras técnicas de limpeza que garantam a esterilização, por meio de equipamento adequado;

§ 2º - A higienização deverá ser realizada interna e externamente nos veículos mencionados no *caput* desta Lei.

Art 2º - Fica autorizado o Poder Executivo estadual a realizar convênios com as prefeituras para os fins desta Lei.

Art 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 21 de março de 2020.

Deputado MÁRCIO GUALBERTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de proteger a sociedade fluminense e brasileira, impedindo que o vírus se dissemine por mais pessoas.

Tal medida é imprescindível para o abastecimento dos produtos essenciais continue sendo feito com total segurança ao Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, por se tratar de tema de extrema relevância e urgência, contamos com a ajuda de nossos pares para a aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 2143/2020

QUE CRIA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, O 'DISQUE-COVID' NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado MARCIO GUALBERTO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 24.03.2020.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, o 'DISQUE-COVID', para o atendimento à população fluminense.

Art. 2º - O 'DISQUE-COVID' fornecerá informações, orientações, dicas de prevenção, contenção de contágio, e receberá pedidos de prestação de socorro, a qualquer do povo que acioná-lo.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Saúde disponibilizará ambulâncias para socorrer os casos de pedido de socorro e transporte de casos solicitados.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Saúde poderá articular com outras pastas do governo para a realização do disposto nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de março de 2020.

Deputado MÁRCIO GUALBERTO

JUSTIFICATIVA**PROJETO DE LEI Nº 2144/2020**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE EPIS AOS ENTREGADORES DE MERCADORIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DURANTE O PERÍODO DE EPIDEMIA OU PANDEMIA, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado MARCIO GUALBERTO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Economia, Indústria e Comércio; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 24.03.2020.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1 - Ficam as empresas que trabalhem ou utilizem serviços de entrega domiciliar obrigadas a distribuir EPIS aos seus empregados ou colaboradores de forma gratuita, enquanto durar o período de crise epidêmica ou pandêmica decretada pelo poder executivo.

§ 1º Para efeitos desta lei, entenda-se EPI (equipamento de proteção individual) como máscaras de saúde, luvas e álcool líquido ou em gel;

§ 2º - Os entregadores deverão utilizar os EPIS durante as entregas, garantindo a máxima precaução para conter a contaminação e propagação da doença.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de março de 2020.

Deputado MÁRCIO GUALBERTO

JUSTIFICATIVA**PROJETO DE LEI Nº 2145/2020**

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA DURANTE PERÍODO DE EPIDEMIA OU PANDEMIA, NA REDE DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado MARCIO GUALBERTO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 24.03.2020.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Aos religiosos de todos as crenças é garantido, na forma do Inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal, o acesso à toda rede de saúde, privada ou pública, mesmo durante o período de vigência de epidemia ou pandemia, no âmbito do estado do Rio de Janeiro para prestar atendimento religioso aos internados, com o consentimento do paciente ou de sua família.

§ 1º - A entrada do religioso poderá ser realizada a qualquer horário do dia ou da noite, bastando a identificação da entidade que o represente, atestando o ministério conferido;

§ 2º - O religioso deverá respeitar as exigências sanitárias necessárias para não agravar o quadro do paciente, na prática de suas liturgias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de março de 2020.
 Deputado MÁRCIO GUALBERTO

JUSTIFICATIVA

A CF garante em seu artigo 5º o acesso de religiosos aos enfermos acamados. É mister que, nestes tempos de pandemia do corona vírus, ou em qualquer outro tempo de grave crise, esse direito permaneça assegurado. Convido os nobres senhores parlamentares a refletirem sobre a importância da assistência espiritual àqueles que sofrem nestes momentos de dor e muitas vezes de solidão.

PROJETO DE LEI Nº 2146/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS) E INSUMOS PARA O COMBATE DO COVID-19 (CORONAVÍRUS) PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA ESTABELECIDAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AOS MOTORISTAS E CARREGADORES.

Autor: Deputado MARCIO GUALBERTO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Transportes; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 24.03.2020.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art 1º - As empresas prestadoras de serviço de transporte de carga, estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigadas a fornecer equipamentos de proteção individual para o combate ao COVID-19 como máscaras, luvas e álcool 70% (em gel ou líquido) aos motoristas e carregadores.

Parágrafo único - Terão prioridade ao recebimento desses produtos aqueles que fazem transportes intermunicipais e interestaduais.

Art 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará multa administrativa, sem prejuízo de eventuais ações de natureza penal, cível ou administrativa em face do responsável.

Parágrafo único - o valor da multa, em caso de descumprimento no disposto nesta lei, é de 500 UFIRs por dia.

Art 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 21 de março de 2020.

Deputado MÁRCIO GUALBERTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de proteger os profissionais, que estão trabalhando para manter o abastecimento do Estado do Rio de Janeiro durante a Pandemia do Coronavírus.

Tal medida é imprescindível para o abastecimento dos produtos essenciais continue sendo feito com total segurança ao Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, por se tratar de tema de extrema relevância e urgência, contamos com a ajuda de nossos pares para a aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 2147/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INSTALAREM SABONETEIRA LÍQUIDA DE PAREDE, OU OUTRO SIMILAR, CONTENDO SOLUÇÃO ÁLCOOL GEL ANTISSEPTICO, BEM COMO DISPENSER DE PAPEL TOALHA E DÁ OTRAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 24.03.2020
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Ficam obrigados a instalar em local visível e de fácil acesso aos usuários, saboneteira líquida de parede, ou outro similar, contendo solução álcool gel antisséptico, bem como dispenser de papel toalha, e junto os mesmos, cartazes contendo informações enfatizando a importância da higienização das mãos, como ato preventivo ao combate ao Coronavírus e outros tipos de doenças infectocontagiosas:

I) Todas as estações Rodoviárias, Aquaviárias, Ferroviárias e Metroviárias, no Estado do Rio de Janeiro;

II) Todos os estabelecimentos comerciais públicos e privados, e similares que realizem venda e / ou manipulação de alimentos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de março de 2019

Deputado MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem por escopo tutelar a segurança do cidadão consumidor quando este estiver em eventos organizados por bares, boates ou estabelecimentos similares, por meio da disponibilização, em local de fácil visualização, do nome e dos dados da empresa terceirizada que realiza a segurança do evento.

Sabe-se que os eventos abertos ao público, sejam públicos ou privados, onerosos ou gratuitos, na maioria das situações utilizam do serviço de seguranças particulares terceirizados para garantir a proteção do evento. Por se tratar de um serviço especializado, a contratação de empresa terceirizada mostra-se mais eficiente e segura tratando-se, portanto de uma prática comum entre os organizadores de eventos.